



**Tribunal de Contas**  
**Mato Grosso**  
**TRIBUNAL DO CIDADÃO**

**GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO**

Luiz Henrique Lima

Telefones: (65) 3613-7188 / 2955

e-mail: gab.luizhenrique@tce.mt.gov.br

<b>PROCESSO Nº</b>	<b>21.968-1/2018</b>
<b>PRINCIPAL</b>	<b>PREFEITURA MUNICIPAL DE COMODORO</b>
<b>RESPONSÁVEL</b>	<b>MARLISE MARQUES MORAES</b>
<b>ASSUNTO</b>	<b>TOMADA DE CONTAS ESPECIAL</b>
<b>RELATOR</b>	<b>CONSELHEIRO INTERINO LUIZ HENRIQUE LIMA</b>

### Sumário

<b>I. RELATÓRIO .....</b>	<b>2</b>
<b>1. Da irregularidade considerada caracterizada pela unidade instrutória .....</b>	<b>6</b>
<b>1.1 Irregularidade JB 01 Despesa - Grave .....</b>	<b>6</b>
<b>1.1.1 Manifestação da defesa .....</b>	<b>6</b>
<b>1.1.2 Análise instrutória.....</b>	<b>8</b>
<b>1.1.3 Posicionamento do Ministério Público de Contas.....</b>	<b>10</b>





<b>PROCESSO Nº</b>	<b>21.968-1/2018</b>
<b>PRINCIPAL</b>	<b>PREFEITURA MUNICIPAL DE COMODORO</b>
<b>RESPONSÁVEL</b>	<b>MARLISE MARQUES MORAES</b>
<b>ASSUNTO</b>	<b>TOMADA DE CONTAS ESPECIAL</b>
<b>RELATOR</b>	<b>CONSELHEIRO INTERINO LUIZ HENRIQUE LIMA</b>

## I. RELATÓRIO

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pela Prefeitura Municipal de Comodoro, com vistas a apurar o pagamento de despesas ilegítimas, realizadas durante a gestão da Sra. Marlise Marques Moraes, ex-Prefeita, à empresa Sal Locadora de Veículos Ltda..

2. A Comissão de Tomada de Contas Especial concluiu pela ocorrência de dano ao erário no valor de R\$ 53.873,24 (cinquenta e três mil, oitocentos e setenta e três reais e vinte e quatro centavos), que, corrigido até o mês de dezembro de 2017, perfaz o montante de R\$ 54.407,91 (cinquenta e quatro mil, quatrocentos e sete reais e noventa e um centavos).

3. Apresentados os autos da Tomada de Contas Especial a este Tribunal de Contas, a Secretaria de Contratações Públicas apontou, no Relatório Técnico Preliminar, irregularidade atribuída à Sra. Marlise Marques Moraes, ex-Prefeita de Comodoro:

**MARLISE MARQUES MORAES** - ORDENADOR DE DESPESAS/  
Período: 01/01/2013 a 31/12/2016

**1) JB01 DESPESAS\_GRAVE\_01.** Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art. 4º da Lei 4.320/1964).

1.1) Pagamentos de despesas no valor de R\$ 53.873,24 referente à manutenção de veículos locados por meio do contrato 108/2013, as quais, por força contratual, deveriam ser arcadas pela empresa contratada. - Tópico - 2.2. Análise Técnica.





4. Em observância à Lei Complementar nº 269/2007 e à Resolução nº 14/2007, ambas do TCE/MT, a responsável foi citada<sup>1</sup> para se manifestar. No exercício do direito constitucional do contraditório e da ampla defesa, a Sra. Marlise Marques Moraes, ex-Prefeita de Comodoro, apresentou defesa<sup>2</sup>, a qual foi submetida à análise técnica.

5. Em sede de Relatório de Análise da Defesa, a Secex concluiu pela caracterização da irregularidade classificada como JB 01 – Despesa Grave e pela expedição de determinação à responsável para que restitua aos cofres da Prefeitura de Comodoro o valor de R\$ 53.873,24 (cinquenta e três mil, oitocentos e setenta e três reais e vinte e quatro centavos), com recursos próprios e devidamente corrigido.

6. Na sequência, os autos foram encaminhados ao *Parquet* de Contas que, por meio do Pedido de Diligência nº 105/2019, solicitou:

- a) remessa dos autos para a Secex de Contratações Públicas para a realização de instrução complementar, objetivando acrescentar no polo passivo da Tomada de Contas, nos termos da fundamentação exposta, a empresa Sal Locadora de Veículos Ltda. e seus responsáveis;
- b) pela citação da empresa Sal Locadora de Veículos Ltda e seus responsáveis, para apresentarem defesa quanto aos fatos narrados;
- c) na sequência das defesas apresentadas, requer que os autos sejam encaminhados à equipe técnica para realização de novo relatório técnico de defesa.
- d) após, persistindo as irregularidades em apuração, sejam os interessados notificados para apresentar alegações finais, nos termos do artigo 141, §2º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.
- e) finda a instrução, pugna pelo retorno dos autos ao Ministério Público de Contas, no prazo regimental, para emissão de parecer conclusivo, em conformidade ao estabelecido no art. 141, § 3º, do Regimento Interno do TCE/MT.

<sup>1</sup> Ofício nº 04/2019

<sup>2</sup> Documento Externo nº 49560/2019





7. Em atenção à diligência informada, os autos foram reencaminhados à Secex de Contratações Públicas para avaliar a inclusão da empresa Sal Locadora de Veículos Ltda. no rol de responsáveis.

8. Por meio de Relatório Técnico Complementar, a unidade de instrução apresentou a seguinte manifestação:

Importante reforçar que as despesas, objetos da presente Tomada de Contas Especial, consideradas irregulares e passíveis de reembolso aos cofres municipais, foram destinadas ao pagamento de manutenção do veículo de propriedade da empresa Locadora que, em razão do contrato nº 108/2013, foi locado à Prefeitura Municipal de Comodoro.

Conforme cláusulas contratuais essas despesas deveriam ter sido realizadas e pagas pela empresa Sal Locadora de Veículos Ltda, no entanto foram contratadas diretamente pela Prefeitura Municipal de Comodoro, por meio de terceiros, com os quais a municipalidade detinha contrato para manutenção de sua frota própria.

Neste sentido cabe salientar que, embora não tenha constado no Relatório Técnico Preliminar, a análise quanto a participação da empresa locadora na relação dos responsáveis pelo dano causado ao erário foi considerada pela equipe técnica, quando da verificação das documentações encaminhadas pelo Prefeito Municipal de Comodoro relativo à Tomada de Contas Especial, objeto do presente processo.

Naquele momento, compulsando os documentos encaminhados, não se identificou que a empresa tenha sido acionada, a qualquer tempo, pela Prefeitura Municipal de Comodoro para que providenciasse qualquer manutenção no veículo locado. Ao contrário, a própria ex-prefeita argumentou que realizou essas despesas de forma voluntária e consciente, pois entendia que a minuta do contrato e posteriormente o instrumento contratual foram elaborados de forma equivocada e que caberia à Prefeitura arcar com tais despesas. É possível confirmar a convicção da ex-gestora em suas manifestações no presente processo, desde a instrução da Tomada de Contas Especial (pág. 20 do documento digital 107874/2018) e na manifestação de defesa, após a citação acerca da irregularidade contida no Relatório Técnico Preliminar (documento digital 49560/2019).

Portanto no caso em tela a empresa não foi chamada aos autos pelo fato de que, no entendimento da equipe técnica, a mesma se limitou a receber os valores relativos à locação do veículo, sem que em algum momento tenha sido acionada para realizar qualquer reparo no veículo, ou mesmo ressarcir eventuais despesas custeadas pela locatária. Os pagamentos, referente a manutenção do veículo, conforme detalhado acima, não foram pagos à empresa Sal Locadora de Veículos Ltda e sim a diretamente a fornecedores da Prefeitura.

Desta forma não é possível imputar qualquer conduta dolosa ou culposa à empresa locadora e, por consequência, o nexos de causalidade ou culpabilidade da mesma em razão das despesas pagas indevidamente pela Prefeitura Municipal de Comodoro.

Portanto, entende a equipe técnica que, com o devido respeito a entendimentos divergentes, a empresa Sal Locadora de Veículos Ltda não deve constar na relação dos responsáveis pelas despesas relatadas no





Relatório Técnico Preliminar, sendo as mesmas de responsabilidade exclusiva da ex-prefeita.

#### 4. CONCLUSÃO PRELIMINAR

Diante das questões expostas no presente relatório, ratifica-se o posicionamento emitido no Relatório Técnico Preliminar (documento digital 49560/2019) e no Relatório Técnico de Defesa (documento digital 97379/2019).

9. Destarte, esta Relatoria acolheu a manifestação técnica e, na sequência, promoveu a notificação da Sra. Marlise Marques Moraes para apresentar alegações finais, nos termos do artigo 141, § 2º da Resolução Normativa nº 14/2007 – TCE/MT<sup>3</sup>. No entanto, o prazo regimental transcorreu sem as alegações da ex-Prefeita.

10. Por fim, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 3.365/2019, da lavra do Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho, opinou:

a) pela irregularidade das contas apresentadas nesta Tomada de Contas Especial, atinente a irregularidade com despesas com manutenção de veículos locados por meio do contrato 108/2013, as quais, por força contratual, deveriam ser arcadas pela empresa contratada, denominada pela sigla JB01;

b) pela determinação de restituição ao erário no montante de R\$ 53.873,24 (cinquenta e três mil, oitocentos e setenta e três reais e vinte e quatro centavos), a ser pago com recursos próprios, pela Sra. Marlise Marques Moraes, Exgestora da Prefeitura Municipal de Comodoro, no período de 01/01/2013 a 31/12/2016, referente a irregularidade com despesas com manutenção de veículos locados por meio do contrato 108/2013, as quais, por força contratual, deveriam ser arcadas pela empresa contratada, denominada pela sigla JB01, nos termos do art. 70, II, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c os art. 285, II, 287 e 195 do RITCE/MT;

c) pela aplicação das seguintes multas Sra. Marlise Marques Moraes, Exgestora da Prefeitura Municipal de Comodoro, no período de 01/01/2013 a 31/12/2016:

c.1) nos termos do art. 286, incisos I e art. 287 do RITCE/MT c/c art. 75, inciso II da LC nº269/2007 do TCE/MT e art. 7º, da Resolução Normativa nº 17/2016-TP, proporcional ao dano, no patamar de 10% sobre o valor atualizado, por pagamento de despesas consideradas irregulares manutenção de veículo locado, referente ao dano ao erário no montante de R\$ 53.873,24 (cinquenta e três mil, oitocentos e setenta e três reais e vinte e quatro centavos);e

c.2) nos termos do art. 286, II do Regimento Interno do TCE/MT c/c art. 75, inciso III da LC nº269/2007 do TCE/MT e art. 4º, II, “a”, da Resolução

<sup>3</sup> Edital de Citação nº 406/LHL/2019 foi divulgado no Diário Oficial de Contas – DOC do dia 14-06-2019, sendo considerada como data da publicação o dia 17-06-2019, edição nº 1649.



Normativa nº 17/2016-TP, em razão da irregularidade mantida, descrita como JB01 que constatou que pagamentos despesas não autorizadas, irregulares e lesivas ao erário, em desconformidade art. 15 da Lei Complementar 101/2000 e art. 75 da Lei 4.320/1964.

## 1. Da irregularidade considerada caracterizada pela unidade instrutória

### 1.1 Irregularidade JB 01 Despesa - Grave

Responsável: Marlise Marques Moraes - ex-Prefeita - Período: 01/01/2013 a 31/12/2016.
1) JB01 DESPESAS GRAVE 01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art. 4º da Lei 4.320/1964).
<b>1.1) Pagamentos de despesas no valor de R\$ 53.873,24 referente a manutenção de veículos locados por meio do contrato 108/2013, as quais, por força contratual, deveriam ser arcadas pela empresa contratada. - Valor total da Glosa: R\$ 53.873,24 - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA.</b>

#### 1.1.1 Manifestação da defesa

11. Inicialmente, a defesa trouxe esclarecimentos sobre o Pregão nº 49/2013, que originou o Contrato nº 108/2016, objeto da presente Tomada de Contas Especial – TCE.

12. Com relação à falta de publicidade da alteração do edital do Pregão Presencial nº 04/2013, apontada pelo Controle Interno na instrução da TCE, apresentou cópia das publicações de retificação e das demais publicações<sup>4</sup>.

13. Informou que, no caso em questão, os meios de publicações utilizados foram os mesmos utilizados nas outras licitações realizadas durante sua gestão.

<sup>4</sup> Documento Externo nº 95427//2019, fls. 07 a 11.





14. Oportunamente, questionou se o papel do controle interno está voltado a atuar corretivamente, durante o exercício do mandato, não permitindo a ocorrência de erros pelo gestor ou, após a saída do prefeito, fazer denúncias com a intenção de que o prefeito trabalhe o resto da vida para devolver dinheiro aos cofres públicos.

15. No que tange ao pagamento de despesas com a manutenção de veículo locado, a ex-gestora comparou tais pagamentos com a locação do imóvel, situação em que o locatário deveria realizar a manutenção da residência visando mantê-la nas condições locadas.

16. Declarou que, em seu entender, durante o período do contrato, a Prefeitura deveria arcar com as despesas de manutenção para que os veículos estivessem em boas condições no momento da entrega.

17. Acrescentou que, se a empresa assumisse as despesas com manutenção de veículo locado pelo valor de R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais), sem limite de quilometragem, teria um custo do mesmo valor ou maior, o que seria inviável para a contratada.

18. Sob esse ótica, a defendente considerou que houve um equívoco na formalização do procedimento licitatório, especificamente por parte da equipe que elaborou o edital e a minuta do contrato. Defendeu ainda que os respectivos processos também são analisados pela assessoria jurídica e pelas comissões, uma vez que não é possível a análise de todas essas questões por parte do Prefeito.

19. A ex-gestora apresentou também considerações de ordem pessoal no sentido de que, caso haja a imputação do débito, não terá condições de arcar com os pagamentos.





20. Sustentou que durante sua gestão não houve qualquer desvio de recursos e atribuiu a instauração da presente Tomada de Contas Especial à ineficiência do controle interno.

21. Considerando a situação apresentada, alegou que, passados mais de dois anos do término de seu mandato, corre o risco de perder o atual emprego em virtude dos constantes deslocamentos a Comodoro em busca de documentos.

22. Ao final, pediu desculpas pelo desabafo e reforçou seu entendimento de que os veículos locados deveriam ser devolvidos em perfeito estado ao locador.

#### 1.1.2 Análise instrutória

23. A unidade de instrução destacou que, apesar da simplicidade da defesa e da aparente sinceridade da gestora, do ponto de vista prático, a defendente confirmou as informações contidas na Tomada de Contas Especial de que, na condição de Prefeita do Município de Comodoro, autorizou o pagamento de despesas com manutenção de veículos locados por meio do Contrato nº 108/2013.

24. Ressaltou que da leitura da cláusula 3º, item 3.3 do contrato, é possível notar que a despesa referente à manutenção dos veículos durante a execução do contrato deveria ser de inteira responsabilidade da locadora que prestou o serviço.

25. Sublinhou que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório deve ser observado não somente durante o procedimento licitatório, mas durante a execução contratual. No caso em exame, ao participar da licitação, a empresa deveria ter conhecimento das obrigações as quais estaria vinculada.

26. Entretanto, a defesa não apresentou nenhuma informação de que existia qualquer respaldo legal à execução dessas despesas, de modo que não restou dúvida sobre a caracterização da irregularidade relatada na TCE e no Relatório Técnico Preliminar.



27. Quanto aos valores imputados à responsável, a Secex verificou que a ex-Prefeita não os questionou.

28. Em decorrência, a unidade de instrução conclui pela caracterização da irregularidade e pela determinação de restituição de valores à Sra. Marlise Marques Moraes.

29. Pontuou ainda que a definição da data do fato gerador do dano foi definida com base no relatório do setor de transporte, ocasião em que foram separadas as despesas pagas por tipo e por exercício; destarte, foi considerada como data do fato gerador o último dia de cada exercício, conforme detalhado no quadro resumo.

DESCRIÇÃO	DATA DO FATOR GERADOR	VALOR	RESPONSÁVEL
Referente a valores pagos com troca de pneus do veículo locado no exercício de 2015, sendo essa despesa de responsabilidade do contratado.	31/12/2015	R\$ 6.775,08	MARLISE MARQUES MORAES
Referente a valores pagos com troca de pneus do veículo locado no exercício de 2016, sendo essa despesa de responsabilidade do contratado.	31/12/2016	R\$ 11.383,30	MARLISE MARQUES MORAES
Referente a valores pagos com óleo lubrificante do veículo locado no exercício de 2015, sendo essa despesa de responsabilidade do contratado.	31/12/2015	R\$ 238,00	MARLISE MARQUES MORAES
Referente a valores pagos com troca de óleo lubrificante do veículo locado no exercício de 2015, sendo essa despesa de responsabilidade do contratado.	31/12/2016	R\$ 2.476,00	MARLISE MARQUES MORAES
Referente a valores pagos com peças para manutenção do veículo locado no exercício de 2015, sendo essa despesa de responsabilidade do contratado.	31/12/2015	R\$ 5.469,13	MARLISE MARQUES MORAES
Referente a valores pagos com serviços para manutenção do veículo locado no exercício de 2015, sendo essa despesa de responsabilidade do contratado.	31/12/2015	R\$ 1.200,00	MARLISE MARQUES MORAES
Referente a valores pagos com serviços para manutenção do veículo locado no exercício de 2016, sendo essa despesa de responsabilidade do contratado.	31/12/2016	R\$ 1.791,60	MARLISE MARQUES MORAES
Referente a valores pagos com serviços de borracharia para o veículo locado no exercício de 2014, sendo essa despesa de responsabilidade do contratado.	31/12/2014	R\$ 16,00	MARLISE MARQUES MORAES
Referente a valores pagos com serviços de borracharia para o veículo locado no exercício de 2015, sendo essa despesa de responsabilidade do contratado.	31/12/2015	R\$ 286,00	MARLISE MARQUES MORAES
Referente a valores pagos com serviços de borracharia para o veículo locado no exercício de 2016, sendo essa despesa de responsabilidade do contratado.	31/12/2016	R\$ 938,00	MARLISE MARQUES MORAES
Referente a valores pagos com aquisição e troca de peças para o veículo locado no exercício de 2015, sendo essa despesa de responsabilidade do contratado.	31/12/2015	R\$ 4.135,76	MARLISE MARQUES MORAES
Referente a valores pagos com aquisição e troca de peças para o veículo locado no exercício de 2016, sendo essa despesa de responsabilidade do contratado.	31/12/2016	R\$ 19.164,37	MARLISE MARQUES MORAES
	<b>Total:</b>	<b>R\$ 53.873,24</b>	

Fonte: Relatório de Análise da Defesa, fl. 06.



### 1.1.3 Posicionamento do Ministério Público de Contas

30. O *Parquet* de Contas assinalou que o gestor deve respeitar a legalidade dos instrumentos contratuais, pois seus atos administrativos não podem desviar dos fins da Administração Pública, por esbarrar no interesse coletivo da promoção do bem comum, o que é fatidicamente comprovado no presente caso, dado que o pagamento com manutenção de veículos não convalida ato regular.

31. Mencionou que o artigo 28 da LINDB<sup>5</sup> trata do direito sancionador, em especial às condições de aplicação de penalidades sobre as quais o gestor estará sujeito, adentrando, pois, no campo da culpabilidade administrativa, com a investigação do comportamento do agente público frente a situação concreta.

32. Acrescentou que, no caso concreto, verificou a vontade dirigida à prática da ilegalidade, dado que a ex-gestora não respeitou as formalidades exigidas no Contrato nº 108/2013, no qual o ônus da manutenção do veículo locado era de responsabilidade da contratada, e tampouco apresentou justificativas plausíveis.

33. Ante essas pontuações, o Ministério Público de Contas opinou pela irregularidade das contas objeto da presente Tomada de Contas Especial, pela expedição de determinação à Sra. Marlise Marques Moraes para que restitua aos cofres da Prefeitura de Comodoro, com recursos próprios, a importância de R\$ 53.873,24 (cinquenta e três mil, oitocentos e setenta e três reais e vinte e quatro centavos), e ainda, pela aplicação de multa sobre o valor do dano.

34. É o relatório.

Cuiabá, 28 de agosto de 2019.

(assinado digitalmente)  
**LUIZ HENRIQUE LIMA**  
Conselheiro Interino conforme Portaria nº 122/2017

<sup>5</sup> Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro

